



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 084 / 2024

São Luís, 27 de setembro de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que dispõe sobre a fixação do vencimento básico do cargo de Técnico Previdenciário integrante da carreira Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, bem como institui a Gratificação Especial de Atividade Previdenciária, e dá outras providências.

Em síntese, a Medida Provisória readequa a tabela de vencimentos-base do subgrupo Gestão Previdenciária, fixado na Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2023, que dispõe sobre a fixação do vencimento-base e do subsídio dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Poder Executivo estadual, e dá outras providências.

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória pretende atualizar a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Técnico Previdenciário integrante da carreira Assistência Técnica à Atividade Previdenciária. Além disso, institui Gratificação Especial de Atividade Previdenciária, de caráter permanente, a ser concedida aos servidores integrantes das carreiras Perícia Médica, Atividade Previdenciária e Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, integrantes do Subgrupo Gestão Previdenciária.

A Previdência Social é um direito fundamental e uma atividade contínua no âmbito estadual, sendo os servidores do Subgrupo Gestão Previdenciária peças fundamentais para o seu funcionamento regular, exercendo diversas atribuições no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (Iprev), com diferentes níveis de responsabilidade e complexidade.

As alterações constantes desta Medida Provisória demonstram o compromisso do Poder Executivo com a valorização dos servidores públicos, sobretudo no que tange ao tratamento isonômico, com vistas a potencializar a qualidade e a produtividade do serviço público, sendo esta, pois, a relevância da matéria.

A urgência, por outro lado, decorre da necessidade de se garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão, bem como a própria supremacia do interesse público, o que demanda velocidade na realização de mudanças normativas, com vistas a garantir a prestação eficaz dos serviços públicos, por meio da valorização dos agentes públicos, cujo mister é essencial para a efetivação dessa política em prol da sociedade.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDÃO
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS
ORLEANS BRANDÃO JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.09.27 10:33:41 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a fixação do vencimento básico do cargo de Técnico Previdenciário integrante da carreira Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, institui a Gratificação Especial de Atividade Previdenciária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores do vencimento básico do cargo de provimento efetivo de Técnico Previdenciário, integrante da carreira Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, passam a ser os fixados no Anexo Único desta Medida Provisória.

Art. 2º Os percentuais de aumento previstos no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2023, que seriam implantados a partir de 1º de julho de 2025 e de 1º de julho de 2026, se encontram absorvidos pelo aumento concedido por esta Medida Provisória.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação Especial de Atividade Previdenciária, de caráter permanente, a ser concedida aos servidores integrantes das carreiras Perícia Médica, Atividade Previdenciária e Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, do Subgrupo Gestão Previdenciária, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 4º Incidirá contribuição previdenciária sobre a gratificação de que trata o artigo 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 6º Ficam revogadas as tabelas de vencimento base, com vigências previstas a partir de 1º de julho de 2025 e de 1º de julho de 2026, da carreira Assistência Técnica à Atividade Previdenciária, do Quadro b.2 do Anexo II da Lei nº 12.121, de 21 de novembro de 2021.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27
DE SETEMBRO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS
ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.09.27 10:33:56 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIAO TORRES
MADEIRA:05359511
320

Assinado de forma digital por
SEBASTIAO TORRES
MADEIRA:05359511320
Dados: 2024.09.27 11:29:53 -03'00'

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO ÚNICO

Grupo: ESTRATÉGICO
Subgrupo: Gestão Previdenciária
Quadro: b.2

Carreira	Classe	Ref.	Vencimento
Assistência Técnica à Atividade Previdenciária	A	1	2.507,00
		2	2.582,21
		3	2.659,68
	B	4	2.819,26
		5	2.903,83
		6	2.990,95
	C	7	3.170,41
		8	3.265,52
		9	3.363,48
	ESP	10	3.565,29
		11	3.672,25